

## ATENÇÃO

Esta relação será ergantzada pela comissão districtal e entregue ao agente recenseador

De accôrdo com o disposto no art, 9º, letra *a* das *instruções ás comissões censitarias, municipaes e districtaes*, competo a cada comissão obter da municipalidade local, das collectorias — federal e estadual — e de informantes particulares, ou associações, os elementos precisos para a organização de uma lista nominal dos proprietarios dos estabelecimentos fabris situados nas diversas zonas censitarias, de modo a preencher devidamente o mappa constante do presente modelo. Este mappa ou relação será depois entregue ao agente recenseador de cada zona censitaria, afim de facilitar, quanto possivel, o serviço de distribuição dos questionarios destinados ao recenseamento das industrias.

O agente recenseador, por sua vez, quando fizer a distribuição dos questionarios, procurará verificar se existem outras fabricas não incluidas nesta relação, preenchendo as faltas e fazendo as alterações que acaso se tornem necessarias. (Vide art. 102 das *instruções aos agentes recensadores — Recenseamento das Industrias.*)

## LEGISLAÇÃO

Lei n. 5.730, de 15 de Outubro de 1929

Art. 1º — O poder executivo mandará proceder, em 1 de Setembro de 1930, ao censo geral da população, da agricultura, da pecuaria, das industrias fabris e manufactureiras, das minas e pedreiras, em todo o territorio nacional, aproveitando a oportunidade para realizar outros inqueritos estatisticos que julgar necessarios e cuja execução possa ser confiada ao pessoal do recenseamento, sem prejuizo dos trabalhos que constituem o principal objecto dessa operação.

Art. 24 — As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios ou que, na redacção destes, derem propositadamente informações mexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas á multa de 50\$000 a 500\$000.

§ unico — Si a infracção fór aggravada com desacato á pessoa do representante da auctoridade publica incumbido de receber a informação, será accrescida á multa a pena de prisão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 — As auctoridades federaes, estaduais e municipaes, os proprietarios, directores, gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outras organizações collectivas ou simples estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrução ou de qualquer outra especie, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas previstas no art. 24, no caso de recusa ou falsidade das informações.

Art. 26 — As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario, não podendo nenhum funcionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 24.

Art. 28 — Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escripturiosamente os seus deveres, ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art. 24.

Regulamento approved pelo Decreto n. 18.994, de 19 de Novembro de 1929, para execução da lei do censo

Art. 4º — O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris, os estabelecimentos industriaes, as minas e pedreiras.

Nos questionarios referentes aos estabelecimentos industriaes, indagar-se-á o anno da fundação das fabricas; o modo de organização das empresas, a importancia do capital empregado, o pessoal em serviço, jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia prima, o combustivel annualmente consumido, o custo e a procedencia da energia fornecida durante o anno, a natureza e a força das machinas motrizes, a importancia dos impostos e emolumentos — federaes, estaduais e municipaes — annualmente paga pelos fabricantes, o numero de dias de trabalho durante o anno, a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel, a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente.

Relação n. ....

23

Republica  
dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

## RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1930

Relação dos estabelecimentos fabris a recensear

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscricção)

ZONA CENSITARIA

O agente recenseador

# RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS A RECENSEAR

*Estado* .....

*Município* .....

*Districto* .....

*Zona censitaria* .....

Número de ordem	Nome do proprietário ou firma social	Nome da fabrica (se tiver)	Localidade		OBSERVAÇÕES
			Rua, praça, etc.	Número do prédio	